



MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

PROCESSO Nº 2.469/2022

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2021

PARECER JURÍDICO

1. Relatório:

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que institui o programa de governo adolescente aprendiz municipal.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretende em seu Artigo 1º, parágrafo 4º determina:

“ A empresa que disponibilizar que a lei determina, ganhará uma logo ou selo da prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como EMPRESA PARCEIRA DO PROGRAMA “ADOLESCENTE APRENDIZ” MUNICIPAL, além de incentivo fiscal, a critério do executivo por meio de decreto.”

E continua na mesma linha ao incluir em seu texto no artigo 12, vejamos:

“Art. 12 – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Adolescente Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.”

Prevê o projeto a criação de incentivo fiscal para a realização de incentivo a contratação de menores na qualidade de aprendizes em empresas da administração direta e indireta por convênio com entidades sem fins lucrativos.

De acordo com a proposta, o empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, receberá certificado expedido pelo Poder Público Municipal, no valor correspondente ao do incentivo autorizado pelo Poder Executivo, o qual poderá ser utilizado para pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, até o limite de 20% do valor devido a cada incidência dos tributos.

Embora reconheça na intenção dessa Augusta Câmara Municipal e, em especial, do senhor Vereador autor do projeto de lei, a preocupação com os trabalhadores informais, a baixa escolaridade no Município, o que é louvável, não há dúvida, não posso me furtar em apontar as inconstitucionalidades de que está viciado o projeto.

A rejeição ao projeto apresenta-se, assim, com traço exclusivamente jurídico. E não político.



MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

2. Fundamentação:

Segundo o ensinamento do professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO o veto revela-se como guardião da ordem jurídica, colocando-se mesmo como defensor da Carta Magna, em posição privilegiada, visto que pode exercer um controle preventivo para defendê-la de qualquer arranhão, resultante da entrada em vigor de lei inconstitucional. (Curso de direito constitucional, 17ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, página 172).

Ademais, a orientação do Supremo Tribunal Federal é de que a sanção não supre defeito de iniciativa.

Dito isso, passo a apontar onde residem tais inconstitucionalidades.

Ao estabelecer desconto no pagamento de impostos, que constituem receita do Município, e fixar percentuais de recursos orçamentários destinados a atender o incentivo criado, o projeto invade competência privativa do Prefeito para iniciar projeto de lei versando sobre matéria financeira e orçamentária, conforme estabelecem o Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Neste sentido é o ensinamento do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou disponham sobre o regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

....

Se a Câmara desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.

Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas inconstitucionais, inerentes às suas funções, como não pode denegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, págs. 541/2)

É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais, especialmente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a respeito da competência privativa do Prefeito para



MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

iniciar projeto de lei que verse sobre matéria financeira, orçamentária, ou mesmo provoque a diminuição da receita, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - EMENDA PARLAMENTAR ACARRETANDO DIMINUIÇÃO DE RECEITA - VETO REJEITADO - PROMULGAÇÃO - APARENTE AFRONTA O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - LIMINAR CONCEDIDA

Aparenta violação à Constituição Estadual (art. 50, § 2º, III), simétrica com a Carta Magna (art. 61, § 1º, II, b), a promulgação de lei municipal de iniciativa privativa do Chefe do Executivo que sofreu emendas no Legislativo, vetadas pelo Alcaide, as quais implicaram em diminuição da receita do Município.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 99.000851-7, da comarca de Brusque, em que é requerente o Prefeito Municipal, sendo requerida a Câmara de Vereadores de Brusque:

A C O R D A M, em Órgão Especial do Tribunal Pleno, por votação unânime, conceder a liminar para suspender, até decisão final, a vigência do art. 8º da Lei Complementar n.065/97 do Município de Brusque."

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, VERSANDO SOBRE A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUTIVO ORIUNDO DA CÂMARA DE VEREADORES VETADO PELO ALCAIDE E PROMULGADO PELO EDIL E VEREADORES, AMPLIANDO O BENEFÍCIO FISCAL - AFRONTA AO DISPOSITIVO NO ARTIGO 61, § 1º, II, LETRA B E 50, § 2º, DA CF/88 E DA CE/89, RESPECTIVAMENTE -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal, a norma jurídica de iniciativa cameral, que veio a substituir projeto de lei do executivo municipal, outorgando remissão de crédito tributário, vetado pelo prefeito, sendo promulgado e publicado pela edilidade, por não ter o legislativo competência legiferante de norma que repercute negativamente no erário público.

(...)

Trata-se de princípio relacionado ao processo legislativo e a regulamentação da administração pública, segundo o qual os projetos de lei que impliquem em diminuição de arrecadação de impostos, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder



MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

Executivo, salvo algumas exceções que decorrem do próprio texto constitucional.

Em face do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, exsurge vedada à Câmara Municipal e inserção de dispositivo, através da emenda ou projeto substitutivo, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, que impliquem em diminuição de arrecadação caracterizando, assim, o aumento de despesa pública."

TIPO DE PROCESSO: Ação direta de
inconstitucionalidade

NÚMERO ACÓRDÃO: 98.017801-0

COMARCA: Braço do
Norte

DES. RELATOR: Sérgio
Paladino

ÓRGÃO JULGADOR: Órgão
Especial

DATA DECISÃO: 17 de março
de 1999

Ação direta de inconstitucionalidade n.
98.017801-0, de Braço do Norte.

Relator: Des. Sérgio Paladino.

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 818/98 DO MUNICÍPIO DE
SÃO LUDGERO. EMENDA PARLAMENTAR QUE CONCEDE
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INICIATIVA QUE COMPETE
PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
INCONSTITUCIONALIDADE, POR VÍCIO DE ORIGEM. LIMINAR
CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI ATÉ FINAL
JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
ação direta de inconstitucionalidade n. 98.017801-0, de Braço do
Norte, em que é requerente o Prefeito de São Ludgero e requerida a
Câmara de Vereadores do Município de São Ludgero:

ACORDAM, em Órgão Especial, à
unanimidade, conceder a liminar para suspender, até decisão final,
os efeitos da Lei Municipal 818/98, do Município de São Ludgero."

Afora as inconstitucionalidades apontadas, o projeto ainda vincula, " A empresa que
disponibilizar que a lei determina, ganhará uma logo ou selo da prefeitura na qual poderá



MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

ser usada em suas mídias e propaganda como EMPRESA PARCEIRA DO PROGRAMA “ADOLESCENTE APRENDIZ” MUNICIPAL, além de incentivo fiscal, a critério do executivo por meio de decreto. ”o que é constitucionalmente vedado pelo Artigo 167, inciso IV, da Carta Magna Federal.

A par da discussão jurídica, há que se observar também no artigo 12 onde determina que as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

3. Conclusão:

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Jaguaré – ES, em 11 de maio de 2022.

